



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501722-08.2022.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante BRUNO VITORIO DE SOUZA NEVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal; além de diminuir o valor mínimo da indenização por danos morais para 01 (um) salário-mínimo para cada vítima; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501722-08.2022.8.26.0201

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Garça - SP

Apelante: Bruno Vitório de Souza Neves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Jamil Ros Sabbag

Voto nº 21.845

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Bruno Vitório de Souza Neves da sentença que o condenou por ameaças, desobediência e desacato a policiais militares, com penas de detenção e multa, além de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação e a presença de dolo específico nas condutas; (ii) analisar a possibilidade de absorção das ameaças pelo desacato; (iii) avaliar a adequação das penas impostas.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência e depoimentos consistentes dos policiais.

4. As ameaças e desacatos ocorreram em contextos distintos, não cabendo absorção. As penas foram ajustadas considerando a ausência de concurso formal nos delitos de desobediência.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de detenção e o valor da indenização por danos morais.

6. Tese de julgamento: "1. A materialidade e autoria dos crimes de ameaça, desobediência e desacato foram comprovadas. 2. As ameaças e desacatos não se absorvem, pois ocorreram com desígnios autônomos."

Legislação citada: Código Penal, arts. 147, 330, 331, 69, 44, I, 77, 78, § 2º, 33, § 2º, "c".

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 83/86, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Bruno Vitório de Souza Neves** como incurso nas penas dos artigos 147, por duas vezes, em concurso formal, 330 (sendo que este artigo deixou de constar, aparecendo em duplicidade o artigo 331, por evidente erro material no dispositivo da sentença recorrida, que ora corrijo de ofício), também em concurso formal, e do artigo 331, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, mais o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal; tendo-lhe sido concedido o *sursis*, pelo prazo de 02 (dois) anos; além de fixar a indenização mínima, a título de danos morais, de R\$ 2.000,00 (mil reais) para cada ofendido.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas ou atipicidade de conduta, diante da ausência de dolo específico. Do contrário, requer a absorção das ameaças pelos desacatos, por força do princípio da consunção, além da redução das penas (fls. 99/101).

O recurso foi recebido (fl. 95) e regularmente contrariado (fls. 105/108).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do apelo, reconhecendo-se a absorção das ameaças pelo desacato, bem como a substituição da carcerária por restritivas de direitos (fls. 119/121).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Bruno Vitório de Souza Neves**, no dia 21 de julho de 2022, por volta de 12h25, na Rua Deputado Manoel Joaquim Fernandes nº 1.227, Bairro Rebelo, na cidade e Comarca de Garça/SP, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave aos policiais Wilson Dias Barbosa e Mickaell Endrew da Silva.

E, nas mesmas condições de tempo e local, desacatou e desobedeceu as ordens legais emanadas dos mesmos policiais militares.

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 02/03, além da prova oral coligida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o acusado permaneceu silente (cf. fl. 06)

Em juízo, negou as imputações. Disse que, no dia dos fatos, obedeceu a ordem de parada e não ameaçou os policiais. Esclareceu, ainda, que foi ofendido pelos agentes públicos, mas não os insultou. Afirmou, por fim, que sua preocupação se deu porque seu filho estava no carro (cf. audiovisual a fl. 82).

Sucede, no entanto, que a negativa apresentada pelo réu não está em consonância com as demais provas dos autos.

Realmente, os policiais militares Wilson Dias Barbosa e Mickaell Endrew da Silva, na esteira do que relataram em solo policial, contaram, sob o crivo do contraditório, que, durante patrulhamento de rotina, depararam-se com um automóvel Astra, que arrancou bruscamente, arrastando pneus. Contaram, também, que, ao tentarem abordar o veículo, dando ordem de parada, o condutor desobedeceu e empreendeu fuga. Destacaram, ainda, que quando conseguiram abordá-lo, o réu saiu do veículo totalmente alterado, apontando o dedo para eles, desobedecendo a ordem de permanecer parado e levantar as mãos para busca pessoal. Em seguida, o acusado resistiu e foi necessário contê-lo. Citaram, ademais, que, ao saber que o veículo seria apreendido, o apelante os ameaçou de morte e, posteriormente, os chamou de "filha da puta" e "verme". Por fim, explicaram que o réu os insultou durante todo o trajeto até a delegacia (cf. audiovisual a fl. 82).

Ora, não resta qualquer dúvida da ocorrência dos fatos. Os policiais militares foram desacatados durante a abordagem e o trajeto até a delegacia, com termos como "vermes" e "filhos da puta" [sic]. Além disso, ficou demonstrado que o réu desobedeceu às ordens legais emanadas dos mesmos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

policiais, negando-se a parar o automóvel e, posteriormente, ficar parado e levantar os braços para busca pessoal.

Além do mais, ficaram comprovadas as ameaças de morte do acusado contra os dois policiais, em que ele afirmou que encontraria os agentes públicos sem farda e os mataria, o que os levou a registrar a ocorrência e representar para ver o acusado processado (cf. fls. 07/09).

Cumprе ressaltar, por oportuno, que não há que se falar em absorção das ameaças pelo desacato, pois os crimes foram praticados em condutas distintas e com desígnios autônomos - as ameaças para dissuadir os policiais de apreenderem o carro; e o desacato para desprestigiar os agentes públicos, em razão da apreensão do veículo e a detenção do réu -, não havendo que se falar que as ameaças foram meros crimes-meio para a prática do desacato.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes públicos ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não teriam motivo algum para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Demais disso, o fato de serem policiais militares, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de agentes públicos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Como se vê, a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante de fato ameaçou os ofendidos de causar-lhes mal injusto e grave, na ocasião indicada na denúncia, sendo certo que as vítimas se sentiram intimidadas, tanto que registraram a ocorrência e ofereceram representação, de forma a legitimar o Ministério Público a instaurar a competente ação penal, de modo que as ameaças foram sérias e idôneas, conforme se exige para a configuração desse delito, não havendo que se falar em atipicidade da conduta, por ausência de dolo.

E, para a caracterização do delito do artigo 147 do Código Penal não se exige que o agente tenha a intenção de cumprir o mal prometido, mas, tão somente, que se comprove a simples vontade de atemorizar a vítima, exatamente como *in casu*; e, ainda, que a ameaça seja séria e apta a causar temor, tal como sentido pela vítima. Menos ainda ânimo calmo e refletido.

Igualmente, restou evidente o dolo específico de desobedecer as ordens emanadas dos policiais e de desacatá-los, o que se depreende da própria natureza das condutas (fuga com seu veículo e recusa de se submeter à revista pessoal) e dos dizeres do acusado em direção aos agentes públicos ("vermes" e "filhos da puta").

Em suma, presente o elemento subjetivo dos tipos, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

As bases foram estabelecidas nos mínimos legais; e, já na segunda fase, não sofreram alterações, à míngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em seguida, aplicado o concurso formal em relação aos delitos de ameaça e os de desobediência, a pena de um deles foi elevada em 1/6 (um sexto), resultando nas reprimendas de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para as ameaças; e 17 (dezesete) dias de detenção para a desobediência.

Todavia, respeitado o entendimento diverso do Magistrado sentenciante, a meu ver, houve crime único de desobediência, muito embora as ordens tenham sido emanadas de dois policiais diferentes, uma vez que ambos os agentes proferiram as mesmas ordens ao réu. Sendo assim, deve ser afastado o concurso formal referentemente aos delitos de desobediência.

Na sequência, ainda na derradeira fase do cálculo dosimétrico, pela regra do concurso material (cf. artigo 69, *caput*, do Código Penal), as penas foram somadas, alcançando, agora, a pena final para o réu de **07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal**; à falta de mais modificadoras.

Incabível a substituição da carcerária por restritivas de direitos, por terem sido dois dos crimes praticados com grave ameaça (cf. artigo 44, inciso I, do Código Penal).

E, por preencher os requisitos legais (cf. artigo 77 do Código Penal), foi concedido ao acusado o *sursis* especial, por 02 (dois) anos; estabelecendo-se, ainda, o regime inicial **aberto** (mais brando possível), na hipótese de revogação da benesse, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal; de modo que, a meu ver, nesse particular, o apelante nada tem a reclamar.

Por último, a hipótese é de manutenção da indenização da reparação por danos morais; porém, com a redução do valor. Isso porque,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

embora não se desconheça a gravidade das condutas do réu, verifica-se que o condenado é profissional autônomo, sem informações nos autos da sua renda mensal (cf. fl. 06), o que torna a indenização mínima imposta na sentença, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada vítima, desproporcional. Nessa medida, reduzo o piso da verba indenizatória para 01 (um) salário-mínimo para cada ofendido, sem prejuízo de eventual ação cível a ser proposta pelas vítimas.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para **07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal**; além de diminuir o valor mínimo da indenização por danos morais para **01 (um) salário-mínimo** para cada vítima; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator